

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relatora:** Deputada MISSIONÁRIA  
MICHELE COLLINS

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão. O projeto altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

Na justificação, o autor do projeto destaca a importância do diagnóstico precoce, que é fundamental para permitir intervenções terapêuticas e educativas mais eficazes. Essas intervenções não apenas ajudam no desenvolvimento das habilidades de comunicação e sociais das crianças, mas também promovem uma maior independência na vida adulta.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania; à esta última apenas para apreciação de constitucionalidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.



\* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão. O projeto altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do mérito da proposta legislativa, conforme suas competências previstas pelo artigo 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto, apresentado pelo nobre Deputado Marx Beltrão, traz uma proposta inovadora que visa transformar a abordagem do diagnóstico do transtorno do espectro autista (TEA) no Brasil. Mais especificamente, o intuito da proposta é aprimorar a detecção precoce, assim como oferecer um suporte mais robusto às famílias afetadas.

Para tanto, a proposta sugere alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Uma das principais inovações do projeto é a utilização de instrumento padronizado, com validade cientificamente comprovada, para avaliação risco para o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A ideia é que o instrumento, que deverá poder ser utilizado por pais ou responsáveis, possa expandir a triagem populacional para o risco deste tipo de transtorno.

Além disso, a proposta propõe que as crianças que apresentarem resultados positivos na triagem tenham prioridade no



\* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0

agendamento de avaliações com profissionais de saúde. Os pais e responsáveis também serão informados sobre assistência em saúde mental, políticas públicas disponíveis e os direitos das pessoas com autismo.

Outro aspecto relevante abordado pelo projeto é a necessidade de campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas campanhas têm como objetivo desmistificar o transtorno e ressaltar a importância do diagnóstico e da estimulação precoce.

O deputado, nobre autor do projeto, argumenta políticas públicas focadas no diagnóstico e no apoio contínuo não apenas melhoram a qualidade de vida das crianças com autismo, mas também reduzem os custos a longo prazo para o sistema de saúde, promovendo a inclusão social e educacional.

No nosso melhor entendimento, a proposta é conveniente e oportuna, cabendo-nos apenas, no escopo desta relatoria, uma observação.

Ao nossos ver, é necessário observar que o diagnóstico do TEA precisa ser conduzido por profissionais da saúde, a partir de uma análise compreensiva, que leve em conta informações sobre os diferentes contextos de vida da pessoa, além da avaliação de outros profissionais.

Sendo assim, é muito importante que o projeto em tela preveja medidas para evitar que a detecção de sinais de risco seja confundida com o próprio diagnóstico, pela população em geral.

Além de riscos psicossociais, como o de ocasionar processos de estigmatização a partir da avaliação de risco, um tal cenário poderia sobrecarregar e comprometer os equipamentos e demais meios, públicos e privados, que amparam as pessoas com deficiência, especialmente as com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Diante disso, faz-se necessário, ao nosso ver, ajustar o projeto de lei para que ele preveja, de maneira explícita e objetiva, meios para prevenir que a detecção de sinais de risco seja confundida, pela população em geral, com o próprio diagnóstico da TEA.



\* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 \*

É importante destacar que esse ajuste não vai de encontro com a *intentio legis* do projeto, proposto pelo nobre Deputado Marx Beltrão. Antes, o que se faz aqui é relevar ainda mais o mérito da proposta, garantido que ela não tenha eventuais consequências que não convêm à sociedade brasileira, e que certamente não são parte da intenção da proposta.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS  
Relatora

Apresentação: 25/10/2024 15:57:54 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2594/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte expressão:

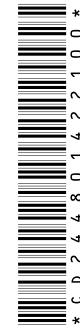
"Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B O Sistema Único de Saúde disponibilizará instrumentos padronizados, com validade científicamente comprovada, de triagem populacional para a detecção de sinais de risco para o transtorno do espectro autista, em formato impresso e por meio eletrônico.

§ 1º Os instrumentos de triagem a que se refere este artigo deverão ter versão validada em língua portuguesa, serem passíveis de aplicação por pais, responsáveis ou cuidadores, além de trazerem:

I – orientação, em forma ostensiva, de que o resultado da aplicação do instrumento não equivale a qualquer forma de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista;

II – orientação para procurar o serviço de atenção primária à saúde caso o resultado da aplicação do instrumento seja positivo ou haja eventuais dúvidas sobre a aplicação ou interpretação dos resultados;



III – informações sobre os benefícios da estimulação precoce.

§ 2º Impresso, o instrumento de triagem poderá ser disponibilizado avulso ou junto à carteira de vacinação.

§ 3º Por meio eletrônico, deverá permitir aos pais ou responsáveis o preenchimento *online*, apresentando prontamente o resultado do teste e as orientações pertinentes à situação.

§ 4º As crianças que procurarem a unidade de atenção primária à saúde com resultado positivo no teste de triagem deverão receber prioridade no agendamento de avaliação com um profissional de saúde da equipe multidisciplinar.

§ 5º A assistência à pessoa com transtorno do espectro autista seguirá os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicados pela autoridade sanitária competente.

§ 6º Os pais e responsáveis pela criança serão informados sobre:

I – a possibilidade de solicitar assistência em saúde mental para si;

II – as ações e políticas públicas de saúde para a pessoa com transtorno do espectro autista e seus cuidadores, desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, disponíveis na localidade;

III – os direitos e garantias da pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 7º O poder público deverá realizar campanhas de conscientização da sociedade sobre o transtorno do espectro autista, a importância do diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, e da estimulação precoce nesses casos. ""

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 \*

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS  
Relatora

Apresentação: 25/10/2024 15:57:54.080 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2594/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 4 4 8 0 0 1 4 2 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244801422100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionária Michele Collins